SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151052 - SP (2024/0217803-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
AGRAVADO	:	MARCELO BRUN BUCKER
ADVOGADO	:	MARCELO BRUN BUCKER (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006167
AGRAVADO	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA COMINATÓRIA. FATO GERADOR NO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DISTINÇÃO COM O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.051/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A multa cominatória possui natureza processual autônoma em relação à obrigação principal, tendo como fato gerador o descumprimento da ordem judicial. Precedente.
2. No caso, ocorrido o descumprimento após o pedido de recuperação judicial, o crédito é extraconcursal e não se submete aos efeitos do plano, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1051 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60253645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ffe1e3e-7ed4-4937-b597-1fe7d0247a57

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60253645 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 23/09/2026 11:16:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/09/2026. Código de Controle do Documento: 2ffe1e3e-7ed4-4937-b597-1fe7d0247a57

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2151052 - SP (2024/0217803-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	:	THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
		ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
AGRAVADO	:	MARCELO BRUN BUCKER
ADVOGADO	:	MARCELO BRUN BUCKER (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006167
AGRAVADO	:	PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	:	THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. MULTA COMINATÓRIA. FATO GERADOR NO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. DISTINÇÃO COM O FATO GERADOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. OBSERVÂNCIA DO TEMA 1.051/STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A multa cominatória possui natureza processual autônoma em relação à obrigação principal, tendo como fato gerador o descumprimento da ordem judicial. Precedente.
2. No caso, ocorrido o descumprimento após o pedido de recuperação judicial, o crédito é extraconcursal e não se submete aos efeitos do plano, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1051 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (PDG) contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial por entender que, por serem distintos os fatos geradores da obrigação principal e da multa cominatória, deve ser reconhecida a extraconcursalidade daquela vencida após o pedido de recuperação judicial (fls. 302-307).

Documento eletrônico VDA59913593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: b7ddbb32-ba9d-4acf-8cfe-aff1ee0e85c7

Nas razões do presente agravo interno, PDG alega, em síntese, que a decisão agravada violou o art. 49 da Lei 11.101/2005 e aplicou de forma inadequada o Tema 1.051 do STJ, ao sustentar que a multa cominatória têm natureza acessória e instrumental e deve seguir a sorte do crédito principal constituído antes do pedido de recuperação, afirmando sua concursalidade.

Foi apresentada impugnação com destaque à falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada e ao pleito de aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 326-334).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de impugnação de crédito iniciada por MARCELO BRUN BUCKER, para modificar crédito já listado nos valores de R$ 21.781,24, na Classe I - Créditos Trabalhistas, e R$ 2.194,18, na Classe III – Créditos Quirografários, para fazer constar, respectivamente, os montantes de R$ 28.238,82 e R$ 2.194,26, créditos esses que teriam origem em condenação das recuperandas na ação judicial nº 0809307-78.2013.8.12.0001, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS.

Do que se pode entender da leitura do presente instrumento, e frise-se, nesta parte os fatos se encontram um pouco nebulosos, no curso da impugnação, a recuperanda pretendeu que fosse incluída no quadro geral de credores, como crédito concursal, a quantia perseguida por MARCELO, em fase de cumprimento de sentença, referente à multa diária de R$ 5.000,00, limitada a R$ 217.812,40, que lhe foi imposta pelo descumprimento da obrigação de fazer para outorga de escritura definitiva de imóvel a que foi condenada na já mencionada ação.

Em primeira instância, a impugnação de crédito foi julgada procedente, adotando como razões de decidir a manifestação da administradora judicial, para extinguir o feito com fundamento no art. 487, I, do CPC e determinar a inclusão dos valores no quadro geral de credores, com a ressalva de quitação integral do crédito de natureza alimentar.

O agravo de instrumento interposto pela PDG não foi provido pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que o crédito decorrente da multa diária tem natureza extraconcursal, pois o fato gerador consiste no descumprimento da decisão judicial após a intimação pessoal, ocorrido em momento posterior ao pedido de recuperação judicial. Fundamentou-se no art. 49 Lei 11.101/2005, no art. 537, § 4º, do CPC, na Súmula 410/STJ quanto à exigência de intimação pessoal, e na tese firmada no Tema 1.051, segundo a qual a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise do agravo interno que não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA59913593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: b7ddbb32-ba9d-4acf-8cfe-aff1ee0e85c7

Assim como já pontuado pela decisão agravada, esta Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que "A multa cominatória (também chamada de astreintes, multa coercitiva ou multa diária) é penalidade pecuniária que caracteriza medida executiva de coerção indireta, pois seu único escopo é compelir o devedor a realizar a obrigação de fazer ou a não realizar determinado comportamento. Cuida-se de uma medida atípica de apoio à decisão judicial, de caráter meramente persuasório e instrumental, não caracterizando um fim em si mesmo" (REsp nº 1.560.976/RJ, relator Ministro Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 1/7/2019).

E, nesse sentido, deve continuar se entendendo, pois o cumprimento da obrigação principal, assim como o cumprimento da decisão judicial que impõe multa pelo seu descumprimento possuem origem e finalidade distintas.

Como já consignado, enquanto o fato gerador da obrigação principal é o inadimplemento contratual (a não outorga de escritura definitiva de imóvel), o da multa cominatória é o desrespeito à autoridade da decisão judicial que determinou à recuperanda que cumpra, no prazo de 10 dias a contar da sua intimação pessoal, a obrigação a que foi condenada, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00, limitada ao montante de R$ 217.812,40 (fl. 82).

Apesar da insistência, não há como se modificar o entendimento de que a multa cominatória é obrigação acessória à determinação judicial e não àquela obrigação que, justamente por ter sido descumprida por PDR, deu origem à presente demanda.

Isso porque a multa cominatória tem como objetivo coagir a parte ao cumprimento de decisão judicial, tratando-se de sanção pecuniária de natureza processual que não se confunde com a obrigação principal.

Nessa linha, o fato gerador da multa cominatória é o descumprimento da ordem do juízo, nos termos da jurisprudência desta Corte:

> RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. FATO GERADOR. DESCUMPRIMENTO. DECISÃO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA.
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir qual o fato gerador do crédito relativo a astreintes para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial e se é possível o prosseguimento do cumprimento provisório de sentença.
> 2. As astreintes têm como objetivo coagir a parte ao cumprimento de obrigação imposta pelo juízo, tratando-se de técnica executiva prevista no artigo 536, § 1º, do Código de Processo Civil.
> 3. A multa cominatória, diversamente da indenização que objetiva recompor o dano causado à esfera jurídica da vítima, tem como finalidade a defesa da autoridade do próprio Estado-Juiz.
> 4. O fato gerador da obrigação principal não se confunde com o da multa coercitiva.
> 5. Na hipótese, a obrigação principal tem como fato gerador o adimplemento defeituoso do contrato firmado entre as partes, o qual deu origem aos vícios construtivos e ao direito de obter reparação. A multa cominatória, a seu turno, tem

Documento eletrônico VDA59913593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: b7ddbb32-ba9d-4acf-8cfe-aff1ee0e85c7

como fato gerador o descumprimento da decisão judicial que determinou certa conduta.
6. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que, com a entrada em vigor do CPC/2015, não houve alteração do entendimento consolidado na vigência do CPC/1973, no sentido de que a multa cominatória somente pode ser objeto de execução provisória quando confirmada por sentença e o recurso interposto não tenha sido recebido no efeito suspensivo, ficando condicionado o levantamento de valores ao trânsito em julgado da sentença que a fixou.
7. Recurso especial conhecido e não provido.
(REsp n. 2.169.203/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025)

Importante destacar, inclusive, para reforçar o entendimento de que a multa cominatória em questão deve ser considerada como crédito extraconcursal, o fato de que, tendo em mente o disposto no art. 49 da Lei 11.101/2005, que fixa o marco temporal dos créditos sujeitos à recuperação judicial como sendo a data do pedido, no momento do pedido de recuperação judicial ela ainda não havia sido imposta. Nem mesmo havia indícios de que PDG iria descumprir comando judicial validamente proferido.

Em sendo assim, se a multa não existia no momento do pedido de recuperação, não pode ser considerada como dívida concursal.

Além do mais, diferentemente do sustentado por PDG, a decisão ora agravada se mostra em sintonia com a tese firmada por esta Corte, quando do Tema 1.051, pois como o fato gerador da multa cominatória foi o descumprimento da decisão judicial que foi proferida após o seu pedido de recuperação judicial, o crédito a ela correspondente não deve se submeter ao plano. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. MULTA COMINATÓRIA. FATO GERADOR NO DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTRACONCURSALIDADE. TEMA 1051/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
1. A multa cominatória possui natureza processual autônoma em relação à obrigação principal, tendo como fato gerador o descumprimento da ordem judicial. Precedente.
2. No caso, ocorrido o descumprimento após o pedido de recuperação judicial, o crédito é extraconcursal e não se submete aos efeitos do plano, conforme tese firmada no Tema Repetitivo n. 1051 do STJ.
3. Agravo interno provido. Recurso especial conhecido e não provido.
(AgInt no REsp n. 2.100.229/MG, de minha relatora, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. MULTA EXTRACONCURSAL. AGRAVO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA59913593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: b7ddbb32-ba9d-4acf-8cfe-aff1ee0e85c7

I. Caso em exame
1. Recurso especial interposto contra acórdão que, aplicando ao caso o art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005, manteve a decisão de primeiro grau que cancelara a penhora de bens imóveis em razão do processamento de recuperação judicial.
2. O recorrente pleiteia o reconhecimento da extraconcursalidade de seu crédito, decorrente de multas vencidas após o pedido de recuperação judicial, com base no Tema n. 1.051 do STJ.
3. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a intempestividade da impugnação das recorridas, mas manteve a decisão agravada em razão de precedente vinculante.
4. Embargos de declaração foram opostos: os do recorrente foram rejeitados; os da parte recorrida foram parcialmente acolhidos para afastar a menção à intempestividade da impugnação.
II. Questão em discussão
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o crédito decorrente de multa por descumprimento de decisão judicial e vencido após o pedido de recuperação judicial deve ser considerado extraconcursal; e (ii) saber se é tempestivo o recurso especial, considerando a suspensão dos prazos processuais em feriados locais.
III. Razões de decidir
6. O STJ já fixou o entendimento de que, para a submissão aos efeitos da recuperação judicial, a existência do crédito é determinada pela data do fato gerador. No caso, a multa foi reconhecida após o pedido de recuperação judicial, caracterizando crédito extraconcursal.
7. A Lei n. 14.939/2024 permite a correção de vícios formais ou a desconsideração da necessidade de comprovação de feriado local caso a informação já conste do processo eletrônico, o que foi aplicado para reconhecer a tempestividade do recurso especial.
IV. Dispositivo e tese
8. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão de fl. 295 e dar provimento ao recurso especial para considerar a multa de 1% sobre o valor do imóvel como crédito de natureza extraconcursal.
Tese de julgamento: "1. O crédito decorrente de multa por descumprimento de decisão judicial vencido após o pedido de recuperação judicial é considerado extraconcursal. 2. A Lei n. 14.939/2024 permite a correção de vícios formais ou a desconsideração da necessidade de comprovação de feriado local caso a informação já conste do processo eletrônico".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.101/2005, art. 49; CPC, art. 1.003, § 6º; Lei n. 14.939/2024.Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema n. 1.051, REsp n. 1.655.705/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 27/4/2022.
(AgInt no REsp n. 2.163.963/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

Por fim, quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que é incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Documento eletrônico VDA59913593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: b7ddbb32-ba9d-4acf-8cfe-aff1ee0e85c7

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59913593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 11/09/2026 19:28:08
Código de Controle do Documento: b7ddbb32-ba9d-4acf-8cfe-aff1ee0e85c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.151.052 / SP

Número Registro: 2024/0217803-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00699604420178260100 08093077820138120001 10164223420178260100 21638223420238260000
699604420178260100 6996044201782601001016422342017826010 8093077820138120001

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
	ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
AGRAVADO	: MARCELO BRUN BUCKER
ADVOGADO	: MARCELO BRUN BUCKER (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006167
AGRAVADO	: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PDG REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
ADVOGADOS	: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP228213
	ANA CAROLINA CASABONA PAPATERRA LIMONGI - SP297050
AGRAVADO	: MARCELO BRUN BUCKER
ADVOGADO	: MARCELO BRUN BUCKER (EM CAUSA PRÓPRIA) - MS006167
AGRAVADO	: PRICEWATERHOUSECOOPERS ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO	: THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

Documento eletrônico VDA60241763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:27
Código de Controle do Documento: e0e68b8c-ef98-4a67-928b-cadc22a6175a

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60241763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:47:27
Código de Controle do Documento: e0e68b8c-ef98-4a67-928b-cadc22a6175a